



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA ESTADUAL (COPAM)**

23/05

12/05/2016

SUPRAM Central Metropolitana
 Protocolo nº RQ202345/2016
 Responsável: *[Signature]*

SUPRAM Central Metropolitana
 12/05
 Fl nº

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00647/2007
 PROCESSO Nº 0074/1980/070/2007



VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, (doravante denominada "VOTORANTIM", "VMZ" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 42.416.651/0008-83, com unidade na Rodovia BR 267, km. 119, no Município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente, por seus procuradores (Doc. 01), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no art. 43 e seguintes do Decreto Estadual n. 44.844 de 25.06.2008, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1. A VOTORANTIM tomou ciência da decisão da Fundação Estadual de Meio Ambiente ("FEAM"), que manteve o Auto de Infração e fixou a multa em R\$50.002,00 (cinquenta mil e dois reais) no dia 13.04.2016 (quarta-feira), como pode ser verificado pelo comprovante do rastreamento do objeto nos Correios (Doc. 02).

1.2. Conforme estabelecem os artigos 42 e 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, o prazo legal para oferecer recurso é de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da decisão por parte da Recorrente:

[Handwritten signature]

Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

(...)

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

1.3. Com isso, tendo em vista que a VMZ recebeu a notificação no dia 13.04.2016, a contagem do prazo iniciou-se no dia 14.04.2016, findando-se no dia 13.05.2016. Desse modo, não restam dúvidas acerca da tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

2.1. Em 16.07.2007, a Recorrente foi autuada após suposta constatação de irregularidade por parte da FEAM. O Auto de Infração ("AI") n. 00647 (Doc. 03), baseado no disposto no Auto de Fiscalização ("AF") n. 02076 (Doc. 04), dispõe da seguinte forma:

A empresa emitiu efluentes atmosféricos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental ao emitir SO₂ acima do padrão de emissão de 2 kg/t de ácido no período de 08:00 hs às 13 hs do dia 04/07/07.

2.2. A referida autuação culminou na aplicação de uma multa simples no valor de R\$50.002,00 (cinquenta mil e dois reais) determinada com fulcro no Decreto Estadual n. 44.309/2006, revogado pelo Decreto n. 44.844/2008.

2.3. A Recorrente apresentou Defesa tempestiva em 14.08.2007. Em síntese, a VOTORATIM explica e comprova nos autos que:

- A emissão percebida foi absolutamente atípica, por curtíssimo período de tempo e as medidas reverteram a questão rapidamente.
- A causa foi o retorno da operacionalização da planta da fábrica de ácido, que havia sido paralisada na noite anterior para a manutenção emergencial de uma das bombas do circuito da planta de Ustulação.
- O ambiente interno e externo próximo à unidade foi constantemente monitorado com uso de medidor portátil, fato que permitiu o acompanhamento das condições da dispersão dos gases na área industrial e pela vizinhança próxima da Unidade e a verificação de ausência de dano efetivo ambiental.



- A VMZ comunicou de imediato o fato e as medidas que foram tomadas de forma eficaz à FEAM.

2.4. Em 29.11.2010, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (“AGE”) proferiu Parecer Jurídico e concluiu pela majoração do valor da multa aplicada de R\$50.002,00 para R\$77.776,67 e recomendou a apresentação de uma nova Defesa por parte da VMZ.

2.5. A Recorrente, desse modo apresentou nova Defesa Administrativa que, entre outros pedidos, requeria o cancelamento do ato administrativo que majorou o valor da multa aplicada e o reconhecimento e aplicação de outras circunstâncias atenuantes ao presente caso.

2.6. Sendo assim, ante o exposto na Defesa, a FEAM exercitou o chamado “Poder de Autotutela da Administração Pública” e cancelou a Decisão que alterava a multa e manteve a penalidade aplicada no valor de R\$50.002,00.

2.7. A decisão do FEAM que cancela a revisão da multa e reconhece o equívoco administrativo ocorrido, data de 22.04.2016 – mais de 4 (quatro) anos após a apresentação da Defesa Administrativa, protocolada em 22.09.2011.

2.8. A Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (“SEMAD”) atualizou o débito da VMZ em R\$ 167.812,39, aplicando correção monetária e ainda juros de mora de 89% (oitenta e nove por cento) sobre o valor da multa simples, considerando o débito, de forma contrária ao disposto na legislação e na jurisprudência, desde a lavratura do Auto de Infração.

2.9. Nesse aspecto, importante considerar o disposto no caput e no § 3º do art. 48 do Decreto 44.844/2008, que elucidam de forma muito cristalina, que as multas só serão recolhidas após notificação da decisão administrativa definitiva e que os juros de mora somente incidirão sobre o valor após o vencimento da Documento de Arrecadação Estadual (“DAE”) emitida nessa oportunidade. Vejamos:

Art. 48. **As multas previstas** neste Decreto **deverão ser recolhidas** no prazo de vinte dias **da notificação da DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

(...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a **partir do vencimento incidirão juros de mora** de um por cento ao mês. (destacamos)



2.10. Assim, verifica-se como inadequada a cobrança de juros de mora de 89% sobre o valor da multa administrativa considerando com data de vencimento da parcela o mês da lavratura do Auto de Infração. Como evidenciado, os juros devem incidir apenas quando há o vencimento da parcela, o que ainda não ocorreu neste processo haja vista que ainda não teve decisão final transitada em julgado e os seus tramites na seara administrativa finalizado.

2.11. Dessa forma, inconformada com a manutenção da penalidade, com o não reconhecimento de outras circunstâncias atenuantes presente no caso e a aplicação de juros de mora de 89%, vem a VMZ apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO ao Auto de Infração n. 647/2007, conforme argumentos a seguir articulados.

III. PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EXERCITAR A AÇÃO PUNITIVA

3.1. Preliminarmente, como será comprovado ao longo desse tópico, o órgão atuante não pode lograr êxito em relação ao Auto de Infração n. 647/2007, haja vista a incidência de Prescrição direta ou intercorrente de 3 (três) anos.

3.2. Conforme consta nos autos, observa-se um considerável lapso temporal entre a lavratura do Auto de Infração n. 647/2007 – dia 16.07.2007 e a data da comunicação da decisão da FEAM de manutenção do AI e da multa aplicada – dia 06.04.2016.

3.3. De igual modo, temos uma interrupção de mais de 4 anos nos tramites do processo a contar do protocolo da segunda Defesa Administrativa apresentada – dia 22.09.2011 e a decisão do Presidente, mediante Parecer Jurídico datado de 21.03.2016, de 22.03.2016.

3.4. A Administração Pública possui um prazo para o exercício regular de sua ação punitiva. No curso dos procedimentos que tem por objeto mediato a pretensão punitiva do Estado, incidem prazos para que a Administração conclua os trâmites imprescindíveis à conclusão da apuração e da consolidação das sanções.

3.5. Mencionados prazos têm como fundamento os princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, no sentido de impedir que a invocação de direitos perdure infinitamente, já que a regra é a prescritebilidade dos direitos. A matéria deve ser analisada a partir de um plano normativo, seja por regras pormenorizadas constantes de leis, seja por princípios jurídicos a imprimirem valores exigíveis e devidamente sopesados em cada caso concreto.



3.6. O instituto da prescrição possui o condão de sepultar situações jurídicas que não foram exercidas por certo lapso de tempo. No campo do direito público, a prescrição tem função ainda de fator de estabilidade na relação dos administrados com a Administração Pública, e vice-versa, competindo à autoridade administrativa o seu reconhecimento.

3.7. A Lei n. 9.873, de 23.11.1999, que cuida do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, assim determina:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaque nosso)

3.8. Temos, logo, que a Administração Pública submete-se ao prazo prescricional quinquenal e trienal, ocasionado pela verificação da prescrição intercorrente, consistente na paralisação do processo por mais de 3 (três) anos.

3.9. Diante a ausência de instrumentos normativos que regulamentem a prescrição dos processos administrativos punitivos no estado de Minas Gerais, para o devido equilíbrio e segurança jurídica a ser prevalecida na relação administrado x administração pública, preconizada por nossa Carta Magna, serão aplicadas subsidiariamente as regras previstas no âmbito nacional.

3.10. Nessa linha de entendimento, tem-se manifestado os tribunais superiores:

Reexame Necessário Nº 488.600-4 da Vara Única da Comarca de Chopinzinho. Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Anulação de Atos Administrativos. (...). Incidência Subsidiária Da Lei 9784, Art. 54. (...). 1 (...) 2 (...)

3. Inicialmente cabe anotar que **a aplicação da Lei nº 9784/99 subsidiariamente ao caso, pois não se tem notícia de lei municipal regendo o tema, é plenamente possível como se vê do precedente do Superior Tribunal de Justiça:** "(...). De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, **na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 583.018/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1). (grifo nosso)

3.11. Vê-se, portanto, que se encontra delineada na legislação a sistemática da prescrição do exercício da ação punitiva pela Administração Pública, válida para os processos na esfera da Administração Pública Estadual naqueles Estados que ainda não regulamentaram a questão, como é o caso de Minas Gerais.

64



3.12. No presente caso, temos que o Auto de Infração foi lavrado em 16.07.2007; o protocolo da 2ª Defesa Administrativa apresentada no dia 22.09.2011; a decisão do Presidente da FEAM, mediante Parecer Jurídico datado de 21.03.2016, data do dia 22.03.2016 e a sua comunicação ocorreu no dia 06.04.2016.

3.13. Com isso, fica claramente demonstrada a prescrição intercorrente tendo em vista a paralisação de mais de 4 anos nos tramites do processo a contar do protocolo da 2ª Defesa Administrativa apresentada – dia 22.09.2011 e a decisão do Presidente, mediante Parecer Jurídico datado de 21.03.2016, de 22.03.2016, assim como a prescrição quinquenal haja vista o processo perdura por quase 10 anos!

3.14. Por consequência, outro caminho não há à Administração Pública Estadual que reconhecer, no presente caso, a prescrição do processo e declarar o arquivamento desse.

IV. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

4.1. Invocando-se o Princípio da Eventualidade, em que pese a preliminar e a questão prejudicial (prescrição) suscitada serem suficientes para o arquivamento do presente feito, a seguir são trazidos argumentos que implicam na redução da multa eventualmente aplicada, todos claramente fundamentados em dispositivos legais.

4.2. O art. 68 do Decreto n. 44.844/2008 estabelece as circunstâncias que são consideradas como atenuantes e a sua incidência no caso concreto possibilita a redução do valor da multa:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a **EFETIVIDADE DAS MEDIDAS** adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

(...)

j) tratar-se de infrator que detenha **CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDA**, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento.

4.3. Quanto à possibilidade de cumulação de atenuantes, o próprio Decreto elucida no art. 69 que *“as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite*

AS



superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”

4.4. Conforme expressa a decisão do Presidente da FEAM e o próprio fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, para a definição do valor da penalidade de multa, o órgão ambiental considerou, na dosimetria, **a aplicação da atenuante prevista na alínea “b” do inciso I do artigo supracitado, haja vista a comunicação imediata à autoridade ambiental.**

4.5. Contudo, como restará claramente demonstrado nos argumentos que a seguir serão aduzidos, faz jus a Recorrente ao reconhecimento e aplicação de mais 2 (duas) atenuantes dentro das hipóteses previstas no art. 68 do Decreto n. 44.844/2008. São elas as atenuantes dispostas nas alíneas “a” e “j”.

4.6. Conforme consta nos autos do processo e na Defesa Administrativa apresentada, a VMZ, no momento em que constatou a probabilidade de emissão do dióxido de enxofre (SO₂) acima dos padrões legais previstos com a retomada da operação da planta de fábrica de ácido que foi paralisada para ações de manutenção emergencial de uma das bombas no circuito a planta de Ustulação, tomou as medidas tecnicamente viáveis que culminaram na reversão da pontual situação e normalizaram o quadro operacional da fábrica dentro de poucas horas.

4.7. A emissão de SO₂ foi prontamente contida e eliminada, conforme consta no e-mail enviado pela VMZ à FEAM, que comunica o evento e cuja veracidade dos fatos e legitimidade é reconhecida pelo órgão ambiental quando o conhece como motivação de aplicação de atenuante prevista na alínea “b” (Doc. 05).

4.8. Entretanto, mesmo diante da ação rápida e eficiente por parte da Recorrente que limitou e eliminou possíveis danos que poderiam ser causados pela emissão de SO₂, a eficácia das medidas tomadas não foi considerada pela FEAM como circunstância atenuante conforme previsão legal disposta na alínea “a” do art. 68.

4.9. No que se refere à Atenuante prevista na alínea “j”, a unidade da VMZ localizada no município de Juiz de Fora é detentora do Certificado ISO 14.001, válido até 25 de agosto de 2018 cujo comprovante encontra-se anexo (Doc. 06). Além disso, a sua certificação data do período da ocorrência dos fatos conforme certificados anexos.



4.10. De acordo com o exposto neste tópico, resta evidente a incidência de 3 (três) circunstâncias atenuantes que incidem sobre o valor da multa que porventura venha a ser mantida e aplicada à Recorrente.

4.11. Na eventualidade deste órgão entender pela subsistência da autuação, as circunstâncias previstas nas alíneas "a" e "j" do Decreto de n.º 44.844/2008 devem ser consideradas na dosimetria da penalidade de multa, além atenuante descritas na alínea "b" já justaposta.

V. DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

5.1. Nada obstante os argumentos acima vertidos, todos eles hábeis a conduzir a declaração de prescrição e ao arquivamento do Auto de Multa sem análise quanto ao mérito, em estrita observância aos princípios constitucionais garantidores da segurança jurídica entre Administração Pública e administrados, e em obediência ao princípio da eventualidade, cabe à Recorrente, tendo em vista o disposto no artigo 63 do Decreto n. 44.844/2008, que trata da possibilidade de conversão do valor da multa em serviços ambientais, requerer a assinatura de Termo de Compromisso necessário à conversão em voga.

5.2. De fato, o Decreto Estadual n. 44.844/2008 elenca a possibilidade de conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental, mediante assinatura de Termo de Compromisso e desde que cumpridos os requisitos legais, em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator; e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

5.3. Desse modo, diante a prerrogativa legal acima retratada, a VOTORANTIM, manifesta, nesse item, que caso não seja descaracterizado o Auto de Infração pelos inúmeros motivos de fato e de direito acima expostos e, após a redução do valor da multa simples em virtude do reconhecimento das circunstâncias atenuantes a que faz jus a Recorrente, conforme exaustivamente exposto no item IV, a assinatura do Termo de Compromisso para a devida conversão da proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor final da multa simples em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na localidade do município de Juiz de Fora, Minas Gerais.

VI. DOS PEDIDOS

Em razão dos fatos e argumentos expostos, requer a Recorrente:

- a) A descaracterização da autuação e o arquivamento do processo pela incidência de prescrição quinquenal e prescrição intercorrente do direito da administração pública de exercitar a ação punitiva, haja vista a paralisação dos tramites do processo referente ao Auto de infração n. 647/2007 por mais de 4 (quatro) anos e os tramites do processo já durarem quase 10 (dez) anos.
- b) Na eventualidade desde órgão entender pela subsistência da autuação, que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas alíneas "a" e "j" do art. 68 do Decreto n. 44.844/2008, como comprovado pela Recorrente no item 4, reduzindo o valor da multa em até 50% (cinquenta por cento).

64



- c) Caso não seja descaracterizado o Auto de Infração e após a redução do valor da multa simples em virtude do reconhecimento das circunstâncias atenuantes, a assinatura do Termo de Compromisso para a devida conversão da proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor final da multa simples em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na localidade do município de Juiz de Fora, Minas Gerais.
- d) Caso seja mantido e aplicado qualquer valor de multa à Recorrente, *ad cautelam*, requer que a correção monetária da multa se dê conforme índice oficial previsto na forma da lei e que os **juros de mora incidam somente após a “decisão administrativa definitiva”**, conforme expressamente determina o caput do artigo 48 e seu respectivo §3º do Decreto Estadual 44.844/08. Assim, decotando-se da atualização monetária a incidência de juros entre a autuação e a decisão administrativa final.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.


Leonardo Pereira Lamego
OAB/MG 87.827


Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG 74.169



LISTA DE ANEXOS

Doc. 01 – Substabelecimento

Doc. 02 – Comprovante de rastreamento do objeto nos Correios

Doc. 03 – Auto de Infração n. 00647/2007

Doc. 04 – Auto de Fiscalização n. 02076/2007

Doc. 05 – Comunicado interno enviado por e-mail

Doc. 06 – Certificados ISO 14.001

AM

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **sem reservas**, os poderes a mim concedidos por **VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A**, sociedade com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 1.375, 12º andar, conjunto 1001, Pinheiros, São Paulo, CEP 05423-180, inscrita sob CNPJ/MF nº. 42.416.651/0016-93, nos autos do Processo Administrativo COPAM nº 00074/1980/070/2007 (AI nº 647/2007), nas pessoas de **FERNANDO AZEVEDO SETTE**, inscrito na OAB/MG sob o nº 58.642; **LUÍS RICARDO MIRAGLIA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 70.574; **GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 63.254; **JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 56.270; **SVETLANA MARIA DE MIRANDA**, inscrita na OAB/MG sob o nº 74.169; **RENATA CAMPOS LABORNE BRETTAS**, inscrita na OAB/MG sob o nº 97.685; **CYNTHIA DE SOUZA CARDOSO**, inscrita na OAB/MG sob o nº 77.283; **GABRIELA SALAZAR SILVA PINTO**, inscrita na OAB/MG sob o nº 148.021, todos com escritório na Rua Paraíba, nº 1.000, térreo, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2013.



João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660



SUBSTABELECIMENTO

Por meio deste instrumento e na melhor forma de direito, **SVETLANA MARIA DE MIRANDA**, inscrita na OAB/MG sob o n. 74.169, substabelece, com reservas, a **LEONARDO PEREIRA LAMEGO**, inscrito na OAB/MG sob o n. 87.827; **HENRIQUE ALMEIDA MONIZ**, portador do documento de identidade MG-16.731.390, inscrito no CPF/MF sob o n. 128.906.286-20; e **DAVI SOUZA MARQUES**, portador do documento de identidade MG-17.952.156, inscrito no CPF/MF sob o n. 123.964.156-70, todos com escritório na Rua Paraíba, nº 1000, Térreo, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.130-141, os poderes que lhe foram outorgados via procuração por **VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A**, sociedade com sede na Avenida Eusébio Matoso, n. 1.375, Butantã, São Paulo, CEP 05423-180, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 42.416.651/0016-93, para representá-la nos autos do **Processo Administrativo n. 74/1980/070/2007**, relacionado ao **AUTO DE INFRAÇÃO N. 647/2007**, lavrado pela **Fundação Estadual de Meio Ambiente ("FEAM")**.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.

Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG n. 74.169

JO325593342BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
13/04/2016 17:59 Juiz De Fora / MG

13/04/2016

17:59

Juiz De Fora / MG

Objeto entregue ao destinatário

13/04/2016

11:22

Juiz De Fora / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

12/04/2016

17:15

Juiz De Fora / MG

A entrega não pode ser efetuada - Logradouro com numeração irregular

12/04/2016

11:16

Juiz De Fora / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

11/04/2016

09:25

BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00647 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 02076/2007

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO	<input type="checkbox"/> AAF <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo Processo: 024/80 Atividade: <u>utilização do Zinco</u> Classe: <u>6</u> Porte: <u>6</u>
	Nome / Razão Social: <u>Votorantim Melcos Zinco S.A</u> <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: <u>4243665-0000-83</u>
	Nome fantasia: _____ Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): <u>BR 264 km 119</u> Nº/km: <u>119</u>
	Complemento: _____ Bairro/localidade: <u>Sargolândia</u>
	Município: <u>Juiz de Fora</u> UF: <u>46</u> CEP: <u>36093-970</u> Telefone: () _____
	Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
	Empreendimento: _____ CNPJ: _____
	Telefone: () _____ Endereço: _____
	Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (Art. 37, § 1º)	Nome: _____ CNPJ: _____
	Nome: _____ CNPJ: _____
	Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
	<u>A empresa emite efluentes atmosféricos - compostos de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Resolução Ambiental no âmbito do ZPA, como de produção de emissão de 2 kg/d e cada, no período de 08/05/07 a 13/05/07</u>

EMBASAMENTO LEGAL	Infração () Artigo: <u>86</u> Inciso: <u>VI</u> §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: <u>Decreto 44309/06</u>
	Infração () Artigo: <u>61</u> Inciso: <u>I</u> §/Alínea: <u>d</u> Código: _____ Legislação: <u>Decreto 44309/06</u>
	Infração () Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____
	Infração () Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____
	Atenuante Artigo: <u>69</u> Inciso: <u>I</u> §/Alínea: <u>h</u> Código: _____ Legislação: <u>Decreto 44309/06</u>
	Agravante Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____
	Reincidência Artigo: <u>66</u> Inciso: <u>I</u> §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____

ADVERTÊNCIA / MULTA	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ <u>50.002,00</u>
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária Valor R\$ _____
Total: R\$ <u>50.002,00</u> (Cinquenta mil e dois reais)	

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Arnaldo Alencar de Azevedo Botelho</u> Identificação e Assinatura: <u>4243665-0000-83</u>	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____ Vínculo com o Autuado: _____
	Orgão / Entidade Autuante: <u>SEMAD</u> <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Identificação e Assinatura: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00647 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão da Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: / / Local: <input type="checkbox"/> Depositário: CPF/CNPJ: Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: / / Assinatura: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades: <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos Descrição: _____		
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	_____		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, LOCALIZADO A Rua Espírito Santo 495		
TESTEMUNHAS	<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____</td> <td style="width: 50%;">2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____</td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
Município: Belo Horizonte Data: 16/07/07 Hora da Lavratura: 11:30			

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Arnaldo Abrancho Mota Batista</u> Identificação e Assinatura: <u>MAEP 1043342-4</u> Órgão / Entidade Autuante: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PVMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____ Vínculo com o Autuado: _____ Identificação e Assinatura: _____
--	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 02076/2007
Folha: 1

Objetivo da Fiscalização:

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: 014/80/060/2004

Atividade: Metalúrgica do Zinco

Nome / Razão Social: Votorantim Metais Zinco S.A.

CNPJ CPF CNH CTPS RG: 42.41.661.000.85

Nome fantasia/apelido:

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): B.R. 267 km 119

Complemento:

Município: Juiz de Fora

Bairro/localidade: Grifão

Nº/km: 119

Fax: ()

Caixa Postal:

UF: MG

CEP: 36.077-970

Telefone: ()

E-mail:

Endereço para correspondência:

Município:

UF:

CEP:

Telefone: ()

Empreendimento:

Fax: ()

Caixa Postal:

E-mail:

IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório):		<input type="checkbox"/> SAD 69		<input type="checkbox"/> WGS 84		<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude				
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)		Latitude ou Y (7 dígitos)		Não considerar casas decimais		
	Não considerar casas decimais		Não considerar casas decimais				
Fuso				Fuso ou Meridional para formato UTM			
Local (fazenda, sítio, etc.):		<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	Meridiano central		<input type="checkbox"/> 139° 07' 45" <input type="checkbox"/> 151°

Referência:

Foi realizada inspeção na área de funcionamento do empreendimento. Com o intuito de verificar o cumprimento das condições de funcionamento do empreendimento e a qualidade das efluentes. Foi informado que o empreendimento possui um sistema de tratamento de efluentes e que o mesmo está em funcionamento. No entanto, foi informado que os dados para monitorar com o sistema de controle de qualidade não foram enviados. No caso, verificamos os dados. A empresa informou ainda que o sistema para monitorar o funcionamento do sistema de disposição dos efluentes (CET) foi enviado. Foi informado que não há nenhuma alteração no sistema de tratamento de efluentes. Foi informado que o sistema de tratamento de efluentes está em funcionamento e que o mesmo está em funcionamento. Foi informado que o sistema de tratamento de efluentes está em funcionamento e que o mesmo está em funcionamento.

RELATÓRIO SUCINTO

Folha de Continuação () Sim (X) Não

Município: Juiz de Fora

Data: 04/07/07

Hora da Lavratura: 17:00

ASSINATURAS

Servidor (Nome Legível)

1. Arnaldo Abreu de Mota Brito

MASP / Nº PM

Assinatura

2.

3.

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Cristina C. Medeiros

Vínculo com o empreendimento: Coordenadora de Meio Ambiente

Assinatura:

Cristina C. Medeiros



CERTIFICATE OF REGISTRATION

Environmental Management System

This is to certify that:

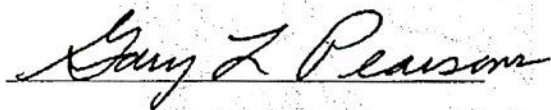
Votorantim Metais Zinco S/A
Rodovia BR-267, KM 119, Igrejinha
Juiz de Fora - MG
Brasil
36091-970

Hold Certificate No: **EMS 74441**

and operate an Environmental Management System, which complies with the requirements of BS EN ISO 14001:2004 for the following scope:

The production of Zinc special high grade, Zinc alloys, Zinc Powder and Shot, Sulfuric Acid, Sulfur Dioxide, Copper Sulfate and Silver concentrate and Cadmium, plant utilities and barrage.

For and on behalf of BSI, Inc.:



President

Issue Date: 8 abr 2003

Latest issue: 18 out 2006

Expiry Date: 25 ago 2009

Page: 1 of 1



This certificate remains the property of BSI, Inc. It is contingent on meeting agreed contractual requirements. Validity is maintained through a process of continual assessments and reassessments. To check validity call 703 437 9000 or visit www.bsiamericas.com. To be read in conjunction with the scope of registration shown above or on the attached appendix. Group Headquarters: 389 Chiswick High Road, London W4 4AL, UK. Americas Headquarters: BSI, Inc. 12110 Sunset Hills Road, Suite 200, Reston, VA 20190, USA.

BSI
Management
Systems

A582 (USA) Issue 2



Certificate of Registration

ENVIRONMENTAL MANAGEMENT SYSTEM - ISO 14001:2004

This is to certify that:

Votorantim Metais Zinco S/A
Unidade Juiz de Fora
Rodovia BR-267 Km 119
Igrejinha
Juiz de Fora
Minas Gerais
36091-256
Brasil

Holds Certificate No: **EMS 74441**

and operates an Environmental Management System which complies with the requirements of ISO 14001:2004 for the following scope:

The production of Zinc special high grade, Zinc alloys, Zinc Powder and Shot, Sulfuric Acid, Sulfur Dioxide, Copper Sulfate and Silver concentrate and Cadmium, plant utilities and barrage.

For and on behalf of BSI:



President, BSI Brasil

Originally Registered: **04/08/2003**

Latest Issue: **11/18/2009**

Expiry Date: **08/25/2012**



Page: 1 of 1

This certificate remains the property of BSI and shall be returned immediately upon request.
An electronic certificate can be authenticated [online](http://www.bsigroup.com/ClientDirectory). Printed copies can be validated at www.bsigroup.com/ClientDirectory
To be read in conjunction with the scope above or the attached appendix.

BSI Brasil: Rua Gomes de Carvalho, 1306 - 11º andar - Cjs.: 111/112, Vila Olímpia - São Paulo - SP - 04547-005
Telephone: +55 11-21489600



bsi.



Certificado de Registro

SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL - ISO 14001:2004

Certificamos que: Votorantim Metais Zinco S/A
Unidade Juiz de Fora
Rodovia BR-267 Km 119
Igrejinha
Juiz de Fora
Minas Gerais
36091-256
Brasil

Possui o Certificado Número: EMS 74441

e opera um Sistema de Gestão Ambiental em conformidade com os requisitos da norma ISO 14001:2004 para o seguinte escopo:

The Management of Environmental Aspects associated to the production of Zinc special high grade, Zinc alloys, Zinc Powder and Shot, Sulfuric Acid, Sulfur Dioxide, Copper Sulfate, Silver Concentrate and Metallic Cadmium Sticks, plant utilities and barrage.
O gerenciamento dos aspectos ambientais associados à produção de Zinco SHG, Ligas de Zinco, Pó de Zinco, Grânulos de Zinco, Dióxido de Enxofre, Sulfato de Cobre, Concentrado de Prata, Cádmiio metálico em bastão, planta de Utilidades e barragens.

Assina pelo BSI:



Presidente, BSI Brasil

Registrado originalmente: 05/11/2012

Última emissão: 05/11/2012

Data de validade: 25/08/2015



Página: 1 de 1

...making excellence a habit.™

Este certificado é de propriedade do BSI e deverá ser devolvido ao BSI se solicitado.
Um certificado eletrônico pode ser autenticado [online](#).
Cópias impressas podem ser validadas no www.bsigroup.com/ClientDirectory
Para ser lido conjuntamente com o escopo ou o apêndice em anexo.

BSI Brasil: Rua Gomes de Carvalho, 1069 - 18º andar - Cj. 183, Vila Olímpia - São Paulo - SP - 04547-004
Telefone: +55 11 2148-9600

bsi.



By Royal Charter

Certificado de Registro

SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL - ISO 14001:2004

Certificamos que:

Votorantim Metais Zinco S/A
Unidade Juiz de Fora
Rodovia BR-267 Km 119
Igrejinha
Juiz de Fora
Minas Gerais
36091-256
Brasil

Possui o Certificado Número: **EMS 74441**

e opera um Sistema de Gestão Ambiental em conformidade com os requisitos da norma ISO 14001:2004 para o seguinte escopo:

The Management of Environmental Aspects associated to the production of Zinc Special High Grade, Zinc Alloys, Zinc Powder and Shot, Sulfuric Acid, Sulphur Dioxide, Copper Sulphate, Silver Concentrate and service treatment of Electric Arc Furnace Dust (EAF), Brass Oxides and other raw materials (waste) containing zinc.

O Gerenciamento de Aspectos Ambientais associados à Produção de Zinco SHG, Ligas de Zinco, Pó de Zinco, Grânulos de Zinco, Ácido Sulfúrico, Dióxido de Enxofre, Sulfato de Cobre, Concentrado de Prata e serviços de tratamento de Resíduo de Aciaria Elétrica (PAE), Óxidos de Latão e outras matérias-primas (resíduos) contendo zinco.

Assina pelo BSI:

Presidente, BSI Brasil

Data de Registro Original: 05/11/2012

Data da Última Revisão 08/09/2015

Data efetiva: 08/09/2015

Data de validade: 25/08/2018

Página: 1 de 1



...making excellence a habit.™

Este certificado é de propriedade do BSI e deverá ser devolvido ao BSI se solicitado.

Um certificado eletrônico pode ser autenticado [on line](#).

Cópias impressas podem ser validadas no www.bsigroup.com/ClientDirectory

Para ser lido conjuntamente com o escopo ou o apêndice em anexo.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 180066/20	FUNDAÇÃO ESTADUAL
Divisão: NAT	FL. Nº 77
Mat. _____	MEIO AMBIENTE
Visto _____	

Autuado: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

Processo nº 74/1980/070/2007

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F647/2007, infração grave, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. foi autuada como incurso no artigo 86, VI, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

A empresa emitiu efluentes atmosféricos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental ao emitir SO₂ acima do padrão de emissão de 2 kg/t de ácido no período de 08:00 hs às 13 hs do dia 04/07/07.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais) em razão da incidência da atenuante prevista no artigo 69, I, "b" e de reincidência, artigo 66, I, do Decreto nº 44.309/2006.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.002,00 (cinquenta mil e dois reais), fls. 50.

Regularmente notificada da decisão em 13/04/16, protocolizou o Recurso tempestivamente em 12/05/16, no qual alegou, resumidamente, que:

- teria ocorrido a prescrição do direito da Administração Pública exercer a ação punitiva, em razão da interrupção de mais de 4 (quatro) anos nos trâmites do processo, em conformidade com o art. 1º, da Lei nº 9873/99, aplicável subsidiariamente;

- deveriam incidir sobre o valor da multa as atenuantes previstas no artigo 68, "a" e "j", do Decreto nº 44844/2008, em razão da eficácia das medidas tomadas e do certificado ISO 14001, válido até agosto de 2018;

- manifesta interesse em firmar termo de compromisso, nos termos do artigo 63, do Decreto nº 44844/2008.

Requereu a Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente; sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, "a" e "j", do Decreto nº 44844/2008; seja firmado Termo de Compromisso e que os juros de mora incidam somente após a decisão administrativa definitiva, decotando-se da atualização monetária a incidência de juros entre a autuação e a decisão administrativa final.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

Inicialmente, enfatizo que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que não são aplicáveis às ações administrativas punitivas dos Estados os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, ainda que subsidiariamente, afastando-se, pois, a **prescrição intercorrente**. Assim, não há legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador. A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na esteira do entendimento firmado no STJ, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013. Essas são as razões pelas quais não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais de autos de infração.

No que respeita ao pedido de incidência das atenuantes previstas no artigo 68, "a" e "j", do Decreto nº 44844/2008, entendo que se mostra cabível em relação à segunda delas, em função da obtenção do certificado juntado aos autos, fls. 73 a 76. Quanto ao pedido de incidência da alínea "a" não será acatado por não haver nos autos comprovação da correção dos danos causados ao meio ambiente e, nesta fase processual, não é possível verificá-la.

O pedido de assinatura de termo de compromisso, a seu turno, não será aceito já que não há nos autos comprovação da reparação do dano ambiental diretamente causado nem foi oportunamente apresentada proposta pelo infrator, na forma do artigo 64, do Decreto nº 44309/2006.¹

Por fim, a aplicação de juros de mora, de 1% ao mês, dar-se-á a partir do vencimento (21º dia). A esse respeito, embora seja relativo ao Decreto nº 44844/2008, trago trecho do Parecer 16046/2018, segundo o qual os juros são exigíveis no curso do processo, considerando que há mora do devedor decorrente de ato ilícito:

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental). 13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o **"recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior**

¹ Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50;

III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH.

ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão. 14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, considerando que a Recorrente não apresentou motivação suficiente para descaracterizar a infração a ela imputada, prevista no artigo 86, VI, do Decreto nº 44309/2006, conclui-se que há de ser mantida a penalidade imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o parcial deferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 86, VI, do Decreto nº 44.309/2006 e com a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, “j”, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9